

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Peniel Pacheco - PSB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ (Do Deputado Peniel Pacheco – PSB)

PLC 35/2003

LIDO

Em 07/06/03

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOP e CC.
Em 03/06/03.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a utilização de créditos líquidos e certos, de natureza trabalhista, decorrentes de condenações judiciais, devidos pela Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, a oportunidade de transacionar com o Distrito Federal a destinação de no máximo 60% (sessenta por cento), do valor do seu crédito, para programas governamentais de desenvolvimento social.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

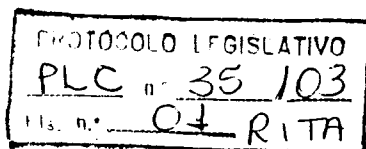
Art. 1º – Fica assegurado aos titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de natureza trabalhistas, decorrentes de condenações judiciais, transitadas em julgado, contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, a oportunidade de transacionar com o Distrito Federal a destinação de no máximo 60% (sessenta por cento), do valor do seu crédito, para programas governamentais de desenvolvimento social.

Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei, considerar-se-á crédito líquido e certo aquele devidamente constituído por meio de emissão de precatórios judiciais, atualizado monetariamente e descontadas as deduções legais pertinentes.

Art. 2º – O acordo transacional realizar-se-á por instrumento público constituído em cartório competente do Distrito Federal, devendo ser homologado pela autoridade judiciária emissora do precatório.

Art. 3º – Realizada a transação, os titulares ou cessionários dos valores negociados receberão o saldo remanescente de seus créditos no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da celebração do acordo.

Art. 4º – A falta do cumprimento do previsto no artigo anterior importará a automática revogação da transação.



Q



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Peniel Pacheco - PSB

Art. 5º – A Procuradoria Geral do Distrito Federal é o órgão competente para homologar os acordos celebrados.

Art.6º – O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art.7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º – Revogam-se as disposições em contrário.

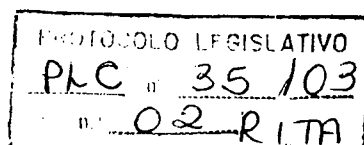
JUSTIFICAÇÃO

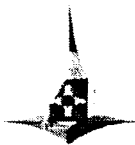
A proposição ora apresentada tem por objetivo assegurar aos titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de natureza trabalhista, opção de destinar ou transacionar parte do valor do seu crédito, para programas governamentais de desenvolvimento social.

O precatório é uma determinação judicial que reconhece uma dívida do governo municipal, estadual ou federal em favor de uma pessoa ou empresa. Funciona como uma espécie de “ordem de pagamento”.

O precatório é emitido apenas depois de uma decisão definitiva da Justiça, da qual o governo não pode mais recorrer. Na maioria dos casos, as ações que resultam na emissão desses títulos são de natureza trabalhista, ou seja, nascem de processos movidos por servidores públicos.

Nesse contexto, o credor da Fazenda Pública, ainda que se trate de crédito de natureza alimentícia, não pode executá-lo pela via comum, dada a impenhorabilidade legal dos bens públicos, nem pelo rito previsto nos arts. 732 e seguintes do CPC. Há de se submeter ao procedimento especial insculpido nos arts. 730 e 731, do mesmo estatuto, promovendo-se uma execução imprópria - no dizer de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR - e aguardar a requisição do pagamento expresso no precatório, se a Fazenda Pública não oferecer embargos ou, se oferecidos, forem rejeitados.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Peniel Pacheco - PSB

Ainda a propósito do precatório, há de ser dito que a sua existência constitui medidas moralizadoras, implantadas no ordenamento constitucional a partir de 1934, repousando no próprio princípio da moralidade que orienta a Administração Pública. Seu objetivo básico, pois, é impedir a prática da advocacia administrativa.

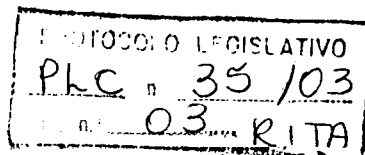
O processamento das reclamações trabalhistas promovidas contra a Fazenda Pública, guardadas as peculiaridades do caso, não oferece obstáculos. Por outro lado, dificuldades são vislumbradas quando da execução das sentenças trabalhistas, por quantia certa, contra a Fazenda, posto que se impõe, como salientado anteriormente, o rito adequado, culminando com a expedição do precatório, mesmo quando se tratar de crédito de natureza alimentícia, excepcionando-se, apenas, a sujeição à ordem cronológica de apresentação.

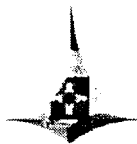
A lei e a figura do precatório são boas, cabendo-nos a tarefa de fazê-las aparentar o que realmente são. Entretanto é necessária, para isto, a condução das ações políticas pelo caminho da ética e da moral.

A renitência em não fazer o pagamento de quantias resultantes de condenação, como não poderia deixar de ser, é sempre justificada, ora valendo-se do argumento de que a ordem de apresentação não pode ser quebrada, ora sob o argumento (quando se trata de condenação decorrente de direitos e vantagens de servidores) de que o pagamento da quantia importaria em extrapolação do limite de 60% (sessenta por cento) de gastos com pagamento de pessoal.

Aliás, segundo já revelou o STF, "a exigência constitucional pertinente à expedição de precatórios tem por finalidade **ASSEGURAR A IGUALDADE ENTRE OS CREDITORES, IMPEDIR FAVORECIMENTOS PESSOAIS INDEVIDOS e FRUSTRAR TRATAMENTOS DISCRIMINATÓRIOS**" (RTJ 159/944).

Neste sentido, acredita-se que parte do valor a ser recebido em precatórios de titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de natureza trabalhista, podem ser importantes para fomentar programas governamentais de desenvolvimento social. Nos dias atuais, deparamo-nos com significantes dificuldades no que tange à implementação de políticas voltadas ao desenvolvimento social, uma vez que o contexto macro-econômico de nosso país restringe consideravelmente a capacidade governamental de arrecadar recursos financeiros em montantes satisfatórios.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Peniel Pacheco - PSB

Portanto, o Programa Fome Zero, do Governo Federal, passaria a ser um dos vários outros projetos governamentais – sejam eles da esfera federal ou distrital - a ser beneficiado, com a apresentação desta Lei. O referido Programa possui estrutura razoavelmente ampla e complexa, envolvendo todos os Ministérios e, em particular, o Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome. Por outro lado, o aparato governamental acima mencionado objetiva, em última análise, construir uma política de segurança alimentar que envolvesse a participação ativa da sociedade na formulação, execução e acompanhamento destas políticas.

A alocação de parcela dos recursos provenientes dos precatórios em programas como o Fome Zero e em outros desenvolvidos pelo Governo do Distrito Federal, pois, contribuiria para articular adequadamente os meios necessários para eliminar os aspectos condicionantes à desigualdade e instabilidade presenciadas em nosso país e cidade. Construir-se-ia, portanto, os pilares para a estruturação da cidadania e o aprimoramento da qualidade de vida em nosso meio.

Diante do exposto, conclamamos os nobres parlamentares a respaldarem a proposição ora apresentada, assegurando aos seus titulares ou cessionários, a opção de destinar ou transacionar parte do seu crédito, para programas governamentais de desenvolvimento sociais.

Sala das Sessões, em

PENIEL PACHECO
DEPUTADO DISTRITAL

